

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000065/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06.

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS.

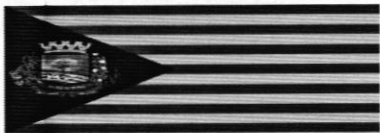
1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou inabilitada a recorrente, sob o argumento que, a licitante apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica com datas divergentes, inclusive a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos. Esse fato obrigou a Pregoeira a proceder a realização de diligência para aferir a autenticidade/veracidade dos documentos. por essa razão a empresa foi notificada para no prazo de 24 horas para apresentar nota fiscal contemporânea ao atestado emitido, de forma a demonstrar o regular fornecimento de materiais com base no atestado apresentado. por conseguinte, a licitante anexou documento cujo formato do arquivo inviabilizou sua abertura. Mais uma vez a Pregoeira diligenciou junto a empresa para apresentar a documentação em formato pdf, todavia sem sucesso, a licitante se manteve inerte, o que levou a crer que o documento apresentado pela recorrente possuía fortes indícios de fraude, reclamando assim a inabilitação da licitante por não preencher aos requisitos de habilitação.

Por conseguinte, em face da documentação complementar apresentada pela licitante na qual impossibilitou a sua abertura, manteve inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo os principais pontos a relatar.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO



Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, analise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos:

1.70 Qualificação Técnica:

1.70.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante forneceu produtos "compatíveis" com o objeto deste Pregão.

1.70.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)."

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

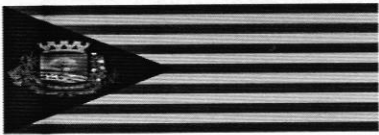
O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.



3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foi declarada inabilitada do certame a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens pertencente ao procedimento licitatório em epígrafe.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente, as notas fiscais apresentadas, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios.

Sustentou ainda que, que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado.

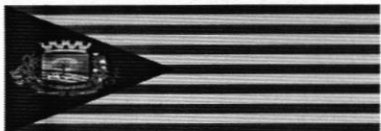
A licitante afirma que juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente.

Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, destaca-se que não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato. O licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido.

Para a recorrente, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital.

No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, pondera que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente.

Finaliza seus argumentos informando que, demonstrada a compatibilidade das atividades



descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa para os itens no qual sagrou-se vencedora. Alega ainda que, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada.

Ao final requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Exercendo o seu direito, a licitante M. M. FEITOSA LTDA-EPP, Cnpj sob o nº 03.012.347/0001-42, apresentou suas contrarrazões, sendo esta tempestiva.

Em breve síntese.:

A licitante alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, como já dito pela pregoeira, é nitidamente duvidosa, tendo em vista que os documentos apresentados possuíam datas divergentes, logo, a nota fiscal juntada aos autos que seria o fato gerador da idoneidade técnica da licitante, foi emitida antes mesmo da assinatura do contrato apresentado aos autos.

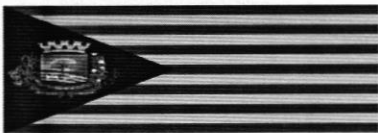
3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. A licitante apresentou a intenção de recurso,



no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

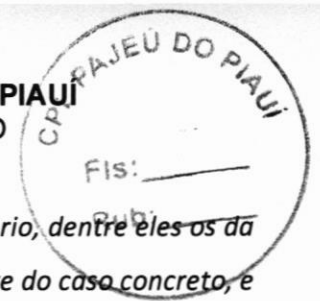
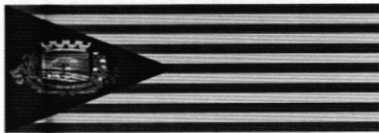
Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutica mantido pelo município.

Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais que possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos



princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada. Destaca-se que a Recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrente, instada a se manifestar pela a inabilitação, apresentou a administração informações que pudessem contribuir para reformulação da decisão.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou inabilitada para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação.

Sendo assim, considerando a HABILITAÇÃO da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, determino que seja promovido as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 01 de agosto de 2023.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.